



Parte official.

DECRETO



Tendo nós visto publicada no *Diário do Governo* a lei eleitoral, e vendo que o *Estandarte* (como procurador da carta e independência nacional), e a *Lei* (com auctorisação de seu amo, actualmente embaixador em Londres) com inuita rasão se esganam em dizer que ella é feia, vesga, má, exquísita, e que lhe não faz arranjo nenhum; reforçando-nos nós com os seus bons, justos, e salutareos desejos, somos servidos decretar que como mais convenientes ao serviço de Thomar, se observem as seguintes disposições:

CAPITULO I.

Das assembléas e mezás.

Artigo 1.º As eleições serão feitas indirectas.
 Art. 2.º Haverão em todo o reino três assembléas eleitoraes: a primeira em Lisboa, de que será presidente José; a segunda em Thomar, de que será presidente Antonio; e a terceira na Lourinhã, de que será presidente João.
 Art. 3.º Os secretarios serão escolhidos pelos presidentes e não poderão exercer as suas funcções sem que tenham ao pescoço um choralho, e á porta da igreja um caleche ás suas ordens.
 Art. 4.º Os secretarios e escrutinadores devem ser eleitos pelos mesmos presidentes, e para esse fim hão de apresentar no cachaco um callo de ter puchado ao caleche, mostrar que são muito limpos de pés, e além disso hão de ter diploma de decorados por serviços prestados á cousa...
 Art. 5.º Todos os srs. que compozerem a mesa devem ter a seu lado um cacete para castigarem algum *descamizado* ou possuidor de *fogareiro, enchada, alvião, ou podão*, que por acaso queira ouvir missa na freguezia.
 Art. 6.º A porta de cada igreja estará um governador civil dos que tenha sido demittido, ou esteja para isso, e uma guarda de 3.000 cabos de policia, montados e equipados, com lanças em guarda, clavinas carregadas, espadas desembainhadas, e pistoias preparadas, para defenderem a mesa, e *carregar* nos votantes, se não forem da irmandade dos patuscos.

CAPITULO II.

Das urnas.

Art. 7.º As urnas serão tigellas de por-

cellana, e a base chonriços de carne, em memoria da batalha d'Aljubarrota.

Art. 8.º Depois de recebidas as listas nas urnas vão estas para casa dos presidentes, e os escrutinos serão feitos na cozinha, debaixo da chaminé, sendo concedido aos eleitores presencarem o escrutinio no meio da rua, com os olhos e bôca tapada, a 70 passos de distancia, e mettidos dentro de sacos no centro de um quadrado de officiaes de diligencias, regedores, e escrivães *honestos*.

CAPITULO III.

Mancêra de votar.

Art. 9.º Tolo o individuo que votar é obrigado, no espaço de tres dias, antes da eleição, a ir a casa do seu competente presidente dizer os nomes dos eleitores em quem tem tenção de votar; e no caso que elles não agradem ao presidente, deve ouvir de joelhos com a bôca no chão e o assento para o ar ás reprehensões e ordens que elle lhe determinar; é jurar, pondo a mão direita sobre uma bota do presidente, de não faltar ás determinações que receber, e cumprir o juramento sob pena de ser na *Lei* e no *Estandarte* alunchado, vilipendiado, e tratado por *demagogo* no caso de falta.
 Art. 10.º Durante o tempo que estiver na posição de ouvir ás ordens, não deve fazer cousas feias, porque se as fizer levará oito chinelladas na parte feia (pois que isso para o presidente é um insulto).
 Art. 11.º Não é concedido reconsiderar.
 Art. 12.º Se na occasião de votar, o presidente lhe fizer uma careta deve pedir licença para votar no espaço das duas horas que marca a lei, e neste tempo entender-se com o individuo que o presidente lhe indicar; e obedecer-lhe como se fosse a elle mesmo.

Art. 13.º Para votar, hade levar a barba feita, camisa lavada e engomada, botas solladas de novo, as unhas cortadas, ceoulas sem remendos, piugas sem pontos, calça e casaca á janota, e estar em jejum natural desde a meia noite antecedente.
 Art. 14.º Quando o secretario perguntar = o sr. fulano de tal? = Deve immediatamente responder cantando de maneira que todos ouçam = Sou eu = Sou eu = Sou eu.

Art. 15.º E' concedido (tendo a approvação de um dos presidentes) votar duas ou mais vezes em cada assembléa, com os mesmos nomes, porque assim como a carta velha concede ao cidadão dizer o que quizer 16, 160, ou 16000 vezes, tambem pôde expressar o seu voto outro tanto numero de vezes. Isto é logico, e sem questião, e n'estes casos como se trata de sal-

var a patria e as instituições, isso é muito louvavel; quanto mais melhor.

Art. 16.º Se algum reparar nisto e disser = é illegal = grite immediatamente = é revolucionario = quer violar as eleições = seja preso = é demagogo = etc, etc. FALLE muito em lei, e em artigos da carta. Ainda que os não saiba é o mesmo, o que se quer é fallar bastante, e atrappalhar o negocio, e as melhores cousas lembram na occasião.

CAPITULO IV.

Direitos do cidadão votante.

Art. 17.º Considera-se apto para votar, no pleno gozo dos seus direitos, e cidadão:

1.º Todo o individuo que pague de decima 380 000 réis mensaes.

2.º Os que tiverem de ordenado 2.400 000 réis.

3.º Os que tiverem de rendimento de predios rusticos e urbanos, pensões, rendas, etc.; cincoenta contos.

Excepções. São exceptnados destes; ainda que não tenham de rendimento, pensão, ou ordenado pago pelo estado, mas que com tudo estão no pleno gozo dos seus direitos, e tortos, e como taes no caso de legalmente poderem votar:

1.º Os guarda-portões, cocheiros, criados de mesa, copeiros; compradores, boleiros, cosinheiros, moços da cozinha, moços da carroça, e da cocheira, dos tres presidentes, secretarios, escrutinadores, estando com tudo sujeitos ás disposições do art. 3.º, §§ 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

2.º Os distribuidores da *Lei* e do *Estandarte*, sendo sujeitos ás mesmas.

3.º Todos os que contribuirem com o seu contingente para a publicação dos mesmos (com as mesmas sujeições).

N. B. Não gozam destas vantagens os compositores, impressores e batedores por serem duvidosos, e não terem o censo da lei, mas podem votar se primeiro quizerem cumprir as disposições do art. 3.º § 1.º

4.º Os individuos que tiverem pratica de puchar dous annos (pelo menos) ás varas do caleche.

5.º Os aprendizes e officiaes, que não appareceram nas suas officinas no dia de CORPUS CHRISTI.....

6.º Os *homens honestos e sensatos*, que por taes virtudes tem tido a honra de ser demittidos pelos demagogos.

7.º Todos os *ricos homens e proprietarios*, sejam do que for, que tenham assignado requerimentos para a conservação dos mesmos santos senhores.

8.º Todos os côxos que forem do conhecimento e amizade do Poço Novo.

9.º Finalmenté, todos os limpa botas,

que a titulo de um emprego prometido quando a cousa se fizer, mas que cumpram as disposições do capitulo 3.º e todos os seus §§.

10.º Se algum d'estes cidadãos estiver excommungado; ou por algum outro motivo não queira ou não possa ir á igreja, vota em sua casa; e manda a lista a casa do seu presidente, ou delega n'elle os seus direitos.

11.º Os conegós, e todo o resto da gente de Portugal, são excluidos, e é-lhe prohibido até cheirar as urnas.

CAPITULO V.

Disposições geraes.

§ 1.º Depois de estarem eleitos os electores vão para casa dos seus presidentes, depois da meia noite, em um quarto fechado; e á vista de todo o mundo que estiver ceando, catando as pulgas, ou dormindo

em suas habitações, escolherão os verdadeiros e legaes representantes do povo.

§ 2.º Estes representantes são vitalicios, e por morte de algum segue-se a eleição pelos termos explicados nos artigos e §§ antecedentes.

§ 3.º Se se não poder proceder á eleição immediatamente pôde algum dos que ficar vivo votar por elle, e ainda que morram todos de spleen ou grippe ficam os tres que são immortaes, e elles funcionarão mais religiosamente.

Art. 18.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Escriptorio da redacção do Burlesco. — Lisboa 3 de Julho de 1851.

Os Redactores.

Reconsiderámos. Somos estandaristas! Conhecemos as boas intenções do homem do Poço Novo! Ha 71 noutes que não vamos ao theatro! Ha 18 mezes que não vamos ao Jardim Mythologico! e ha 8 dias que não sahimos de nossas habitações! E para que? Os redactores do Burlesco são hoje 34, e temos trabalhado incessantemente de dia e de noute para off-cerermos a José uma lei eleitoral a seu gosto. Ah! h'a empurrámos. Fique nosso amigo. Decretámo-la, faça-a executar, e não só Portugal, mas até o mundo será salvo do cahos... Mas lembre-se que se se faltar a algum dos paragraphs da presente lei, elle e nós ficamos reduzidos á centessima parte de zero. E' necessario firmeza, união, força, graça para servir a Deos, e a victoria será nossa.

RESPONSÁVEL, MANOEL JESUS COELHO

Typ. de Manoel de Jesus Coelho; Rua do Poço dos Negros n.º 54.



DOIS IRMÃOS UNIDOS.

Lith. R. da Esperança N.º 60.